

LEI Nº 2.591/2016

Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe, ao Regime Próprio de Previdência Social de - RPPS e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 013-2016 – Executivo:

Art. 1º A contribuição previdenciária de caráter compulsório dos servidores ativos, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS, será de 11% (onze) por cento, incidente sobre a totalidade da renumeração de contribuições destes servidores.

Art. 2º A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas, que será de 11% (onze) por cento, sobre a parcela do benefício que exceder o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS, será de 12% (doze) por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 4º Fica instituído plano de amortização ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, definidas na tabela a seguir:

Período	Custo Suplementar
2016	1,00%
2017	3,00%
2018	5,00%
2019	9,00%
2020	15,00%
2021	20,00%

CÂMARA DE VEREADORES - CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

2022	22,00%
2023	25,00%
2024 a 2048	37,09%
2049 em diante	0,00%

Art. 5º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2016, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 6º Caso a reavaliação atuarial indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do Ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

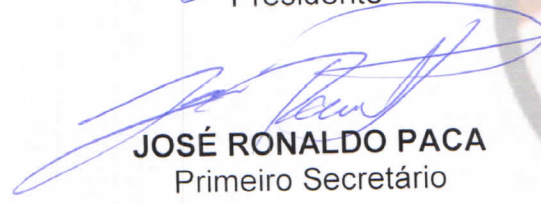
§ 1º Após a expedição do Decreto a que alude o caput deste artigo, deverá o Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei estabelecendo novas alíquotas.

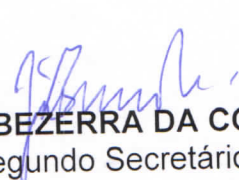
§ 2º O Projeto de Lei a que se refere o paragrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do calculo atuarial que previu as novas alíquotas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação, nos termos do art. 195, § 6º da C. F.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2016.


JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO
Presidente


JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário


JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Segundo Secretário